ER | EDUARDO RIBEIRO
ADVOCACIA

APRESENTA

COVID-19

GUIA JURÍDICO

V.02

MAIO
2020

COVID - 19

GUIA JURÍDICO

V.02 – Aracaju – MAIO – 2020

Apresentação Atualizada do Guia Jurídico

Idealizador
Eduardo Ribeiro

Organização
Thaís Ettinger

Arte e Design
Giulia Sanchez

Revisor Técnico
Eduardo Ribeiro

Autores
Bruno Rondon
Clarisse Ribeiro
Marcela Silva
Tatiana Silvestre e Silva Calçado
Theresa Rachel Santa Rita Dantas Lima

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

TRABALHISTA

Auxílio Emergencial - Quem tem direito?

Aspectos Importantes da Lei 13.982/20

AUXÍLIO EMERGENCIAL

EMPREGADOS FORMAIS

Conceito Legal

RENDA FAMILIAR

BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA

Auxílio-Doença

MEDIDA PROVISÓRIA 944/20

MEDIDA PROVISÓRIA 945/20

MEDIDA PROVISÓRIA 946/20

PIS/PASEP

FAMÍLIA

LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Medida Provisória nº 961 de 6 de maio de 2020

1. PERMISSÃO PARA A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS
2. AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
3. AMPLIAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO RDC – REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

TRIBUTOS E PAGAMENTOS SUSPENSOS PELA PANDEMIA

APRESENTAÇÃO

No mês de abril, lançamos o Guia Jurídico COVID-19: O que você precisa saber, disponível no link:
https://eduardoribeiroadvocacia.com.br/uploads/pdf/COVID-19_GUIA_JURIDICO_%20O_QUE_VOCE_PRECISA_SABER.pdf,

O guia mencionado foi desenvolvido no intuito de orientar as empresas, seus integrantes e colaboradores a tomar decisões seguras e minimizar os prejuízos, ao mesmo tempo preparando o cenário para o retorno à normalidade.

Pois bem, passaram-se semanas e, infelizmente, muitos continuam cheios de incertezas.

Como nosso principal objetivo é manter você sempre informado sobre todas as mudanças que vem ocorrendo no cenário jurídico em decorrência da pandemia do COVID-19, preparamos a segunda edição do nosso guia jurídico, reunindo recentes decisões e acontecimentos relacionados ao tema em diversas áreas do direito que podem auxiliar neste momento delicado da economia e da sociedade

Boa Leitura!

TRABALHISTA

Auxílio Emergencial - Quem tem direito?
Aspectos importantes da Lei 13.982/20

Em 02 de abril de 2020 foi publicada a Lei 13.982/2020 que instituiu diversas medidas de proteção social a serem aplicadas durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em combate ao estado de emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

Dentre as medidas adotadas pela Lei 13.982/2020 em combate ao quadro de vulnerabilidade social imposto pelo coronavírus tem-se o auxílio emergencial mais conhecido como "***coronavoucher***", no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), durante o período de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo, destinado aos cidadãos sem emprego formal e que estão na condição de microempreendedores individuais ou contribuintes da Previdência Social, desde que cumpridos os requisitos cumulativos impostos em lei, quais sejam.

AUXÍLIO EMERGENCIAL

– Requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;
II - não tenha emprego formal ativo;
III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos (verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital);
V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);
VI - que exerça atividade na condição de:
a) microempreendedor individual (MEI);
b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social;
c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, não ultrapasse renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo.

O AUXÍLIO EMERGENCIAL ESTÁ LIMITADO A DOIS MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA, E SUBSTITUIRÁ O BENEFÍCIO DO BOLSA FAMÍLIA, DE OFÍCIO, NAS SITUAÇÕES EM QUE FOR MAIS VANTAJOSO. TODAVIA, A MULHER PROVEDORA DE FAMÍLIA MONOPARENTAL RECEBERÁ DUAS COTAS DO AUXÍLIO EMERGENCIAL.

EMPREGADOS FORMAIS

CONCEITO LEGAL

Para efeitos da Lei 13.982/2020 serão considerados empregados formais os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e todos os agentes públicos, inclusive os ocupantes de cargos ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração o os titulares de mandato eletivo.

RENDA FAMILIAR

Esclarece-se que a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade familiar composta pó um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, moradores em um mesmo domicílio. A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos da família.

Considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

A Lei 13.982/20, em razão do estado de calamidade pública trazido pelo novo coronavírus, poderá aumentar de ¼ (R$ 261,25) para até meio salário mínimo (R$ 522,50) o limite da renda familiar mensal per capita para idosos e pessoas com deficiência terem acesso ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, no importe de um salário-mínimo, de acordo com fatores como: grau de deficiência, dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, dentre outros.

Além destes fatores, será considerado também o valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, será definido pelo INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA

AUXÍLIO DOENÇA

Fica o INSS autorizado a antecipar o auxílio emergencial, durante o período de três meses, a contar da publicação desta lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de validação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro, para os requerentes do benefício de prestação continuada, para a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Caso seja reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada no importe de 1(um) salário-mínimo mensal, o valor será devido a partir partir da data do requerimento, deduzindo-se os valores pagos a título de auxílio emergencial.

Além disso, fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro, desde que haja o cumprimento da carência de doze meses de contribuição exigida para a concessão do benefício do auxílio-doença e apresentação de atestado médico em consonância com os requisitos definidos em ato conjunto pelo INSS e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

O benefício de prestação continuada no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei.

MEDIDA PROVISÓRIA 944/20

Objetivando dar fôlego às empresas que tiveram queda de faturamento em decorrência da pandemia de coronavírus, o governo federal publicou, no início de mês de Abril, a Medida Provisória 944/20 que criou o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, abrindo uma linha de crédito especial para financiar até dois meses da folha salarial das empresas em geral (exceto sociedades de crédito) e as cooperativas. A operação é limitada ao financiamento de até dois salários mínimos por empregado.

A União bancará 85% (oitenta e cinco por cento) do empréstimo, e os bancos interessados em participar do programa, os outros 15% (quinze por cento).

O risco de inadimplência será dividido na mesma proporção e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) atuará como agente financeiro da União.

O programa emergencial é voltado para pessoas jurídicas com receita bruta anual entre R$ 360 mil e R$ 10 milhões. Os empréstimos poderão ser contratados até o dia 30 de junho de 2020, nas seguintes condições:

- taxa de juros de 3,75% ao ano;
- prazo de pagamento de 36 meses;
- carência de seis meses para início do pagamento, com juros capitalizados no período (ou seja, durante a carência os juros serão incorporados ao saldo devedor); e
- operação condicionada ao compromisso da empresa de não demitir nenhum trabalhador sem justa causa entre a contratação do crédito e 60 dias após o recebimento da última parcela do banco, sob pena de antecipação do vencimento da dívida.

Para evitar desvio no uso dos recursos, as empresas terão a sua folha de pagamento processada pelo banco emprestador. Deste modo, os valores financiados serão pagos diretamente aos empregados cadastrados.

MEDIDA PROVISÓRIA 945/20

O trabalho realizado no ambiente portuário não é regido pela CLT, mas através da modalidade de trabalho avulso, regulamentado pela Lei 9.719/1998, e é administrado pelo OGMO – Órgão Gestor de Mão de Obra.

A fim de proteger a saúde e vida da mão de obra avulsa que trabalha nos portos, o art. 2°, da MP 945, proíbe a escalação dos trabalhadores portuários que estejam nas seguintes situações:

a) tosse seca;
b) dor de garganta; ou
c) dificuldade respiratória;

II. quando o trabalhador apresentar os seguintes sintomas, acompanhados ou não de febre, ou outros estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, compatíveis com a Covid-19;
II. quando o trabalhador for diagnosticado com a covid-19 ou submetido a medidas de isolamento domiciliar por coabitação com pessoa diagnosticada com a Covid-19;
III. quando a trabalhadora estiver gestante ou lactante;
IV. quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos;
V. quando o trabalhador tiver sido diagnosticado com:
a) imunodeficiência;
b) doença respiratória; ou
c) doença preexistente crônica ou grave, como doença cardiovascular, respiratória ou metabólica.

A MP 945, nesse tocante, realiza uma espécie de adaptação das medidas contidas na Lei 13.979/2020 para o ambiente do trabalho portuário. Assim, preventivamente, estabelece determinadas hipóteses em que o trabalhador portuário "não poderá ser escalado".

Deve-se lembrar sempre que o trabalho portuário não compreende uma relação de emprego típica, mas que essa mão de obra avulsa é gerida através de mecanismos de tomada de trabalho diário, mediante escalas geridas pelo OGMO, nos termos da Lei 9.719/1998. Assim, fez bem a MP 945 em adaptar as hipóteses de afastamento preventivo decorrentes do cenário sanitário atual para o ambiente laboral específico da atividade portuária.

A fim de assegurar a subsistência desses trabalhadores, entra em cena uma política econômica complementar à questão trabalhista e, assim, o art. 3º da MP 945 estabelece uma indenização compensatória pelo tempo em que persistir a impossibilidade de prestar o serviço:

Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

§1º O pagamento da indenização será custeado pelo operador portuário ou por qualquer tomador de serviço que requisitar trabalhador portuário avulso ao Órgão Gestor de Mão de Obra.

§2º O valor pago por cada operador portuário ou tomador de serviço, para fins de repasse aos beneficiários da indenização, será proporcional à quantidade de serviço demandado ao Órgão Gestor de Mão de Obra.

§3º O Órgão Gestor de Mão de Obra deverá calcular, arrecadar e repassar
aos beneficiários o valor de suas indenizações.

Essa compensação indenizatória mensal parece se aproximar, com as devidas ressalvas, do conhecido instituto da suspensão do contrato de trabalho, em que deixa de ser prestada a atividade laboral e também não se realiza a remuneração pelo serviço. Aqui, porém, teríamos uma forma sui generis de suspensão do contrato de trabalho, em que ocorre o pagamento da indenização compensatória.

O artigo 3º, § 6º, da MP 945, deixa claro que a compensação indenizatória não é remuneração e possui natureza indenizatória, motivo pelo qual não integrará a base de cálculo para diversas repercussões tributárias (FGTS, IRPF e contribuições previdenciárias).

Outro ponto relevante a mencionar é o fato de que não terão direito à compensação indenizatória da MP 945, ainda que estejam impedidos de concorrer à escala, os trabalhadores portuários avulsos que:

I. estiverem em gozo de qualquer benefício do RGPS ou de regime próprio de previdência social; ou
II. estejam recebendo o benefício assistencial específico dos trabalhadores avulsos, previsto no art. 10-A da Lei nº 9.719/1998

Por fim, há uma última medida trabalhista contida na MP 945 que parece ter extrapolado o cunho emergencial que propiciou sua edição.

O art. 4º da MP 945 estabelece que, na hipótese de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar livremente trabalhadores com vínculo empregatício por tempo determinado (pelo prazo máximo de 12 meses) para a realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações.

Esse dispositivo só seria justificável na hipótese de indisponibilidade de trabalhadores portuários impedidos para o atendimento às requisições por motivos sanitários, decorrentes da situação de enfrentamento à pandemia do COVID-19 – o que consta da Exposição de Motivos da MP.

Porém, constata-se que o § 1º do art. 4º da MP 945 insere no quadro de hipóteses de impossibilidade do atendimento às requisições do operador portuário situações como greves, paralisações e demais atuações coletivas dos trabalhadores do porto:

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se indisponibilidade de
trabalhadores portuários qualquer causa que resulte no não atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mão de Obra, tais como greves, movimentos de paralisação e operação-padrão.

Com este teor, o art. 4º, § 1º, da MP 945, parece configurar uma conduta antissindical, ofendendo o direito de liberdade sindical assegurado no art. 8º da Constituição Federal.

MEDIDA PROVISÓRIA 946/20

A Medida Provisória 946/20 autoriza os trabalhadores com contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a sacarem até R$ 1.045,00 (um salário mínimo) entre 15 de junho e 31 de dezembro do corrente.

Segundo a MP 946, se o trabalhador tiver mais de uma conta no FGTS, o saque seguirá a seguinte ordem: contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

A autorização de saque do FGTS para o trabalhador (ou para seus dependentes ou beneficiários) incluirá, automaticamente, o saque da conta individual no PIS (trabalhadores da iniciativa privada) ou Pasep (servidores públicos), desde que a possua.

O cronograma dos saques será definido pela Caixa Econômica Federal. Trabalhador que tiver poupança na instituição poderá ter crédito automático. Para os que não possuem conta na Caixa, a MP veda a cobrança de tarifa para a transferência dos recursos.

PIS/PASEP

A MP 946 também transfere para o FGTS o patrimônio do Fundo PIS-Pasep, que somou R$ 23,2 bilhões, conforme o último relatório disponível de gestão (junho de 2019). Com a migração dos recursos, o fundo será extinto.

A transferência preservará as cotas individuais dos participantes do fundo. Por exemplo: um trabalhador que possui saldo de PIS e FGTS terá duas contas centralizadas no mesmo local e geridas pela mesma instituição (Caixa).

O saldo do PIS e do Pasep passará a ser corrigido pelos mesmos critérios das contas vinculadas do FGTS, que atualmente recebem atualização monetária mensal e juros de 3% ao ano, conforme a Lei do FGTS.

Criado pela Lei Complementar 26/75, o Fundo PIS-Pasep reúne 11,9 milhões de contas de trabalhadores que possuíam empregos formais nos setores público e privado até 1988 – os chamados cotistas. O fundo não tem relação com o abono salarial do PIS/Pasep pago anualmente aos trabalhadores, que não foi alterado pela MP.

O patrimônio formado naquela época vem sendo gerido, desde então, pela Secretaria do Tesouro Nacional, e está hoje dividido em contas no próprio fundo, na Caixa, no Banco do Brasil e no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). As instituições receberam autorização para utilizar os saldos existentes em operações de crédito a empresas.

A medida provisória traz regras para liquidação do fundo. Entre elas, a possibilidade de os três bancos que movimentam os recursos comprarem as carteiras que estiverem sob a sua gestão. O valor da compra será integralmente revertido ao FGTS. O texto garante ainda que a extinção do Fundo PIS-Pasep não alterará as condições dos empréstimos contratados pelos atuais mutuários.

FAMÍLIA

O atual cenário do país, acometido pela pandemia de COVID-19, provocou muitas mudanças no direito de família, vejamos:

- **Guarda compartilhada e direito de convivência:** As decisões relevantes atinentes a vida do filho ainda devem ser tomadas de forma conjunta, eis que é o real intuito da guarda compartilhada. Porém, no tocante ao direito de convivência, diversas alternativas estão sendo adotadas de acordo com cada caso. Se os pais mantem uma boa relação, não oferecem risco de contágio e não expõe a prole a grupo de risco, é possível manter as visitas ou até mesmo pôr em prática o que geralmente se determina em período de férias, algumas semanas com o pai e algumas com a mãe, para evitar o trânsito continuo de um lar para o outro e não sobrecarregar uma das partes. Inexistindo acordo entre os pais, o empasse será solucionado pelo judiciário, com intervenção do Ministério Público, onde será ponderado o melhor para o interesse do menor, a redução dos riscos para este, além da compensação dos dias de afastamento em caso de suspensão das visitas. Lembrando que a regra é a convivência familiar, mas se algum dos genitores oferece risco ao filho, tendo a visita suspensa, o contato virtual, por meio de vídeo chamadas e outras formas de comunicação, pode ser uma grande ferramenta para minorar os impactos da distância.

- **Pensões alimentícias:** Soluções alternativas entre as partes, com posterior homologação judicial, estão sendo adotadas. O pedido de revisão dos alimentos depende da alteração negativa da situação econômica do alimentante e comprovada sua redução da capacidade financeira, com análise, claro, da situação econômica do alimentando.

O cumprimento de sentença de alimentos passa por um período de difícil efetividade, tendo em vista decisão do STJ e recomendação nº 62/2020 do CNJ para que o devedor de alimentos cumpra a prisão civil em regime domiciliar, sendo o mais viável, no momento, cobrar o débito alimentar por meio de outras modalidades, como penhora ou protesto.

- **Casamento e divórcio:** Alguns Estados do país estão realizando casamentos virtuais, dentro dos requisitos legais, na tentativa de manter o sonho da vida em comum dos noivos e ao mesmo tempo evitar aglomerações. O período de isolamento social e recolhimento domiciliar pode gerar o aumento do número de registros de uniões estáveis e, em contrapartida, de divórcios, já que as relações interpessoais estão cada vez mais complexas.

LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Medida Provisória Nº 961 de 6 de Maio de 2020

A MP 961/2020 autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n°6, de 20 de março de 2020.

Importante ressaltar que tal MP tem vigência temporária e não altera o texto da Lei de Licitações com validade apenas durante o período do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020.

Diferentemente da MP 926/2020 que criou regras específicas de licitação para as ações destinadas ao combate da Pandemia, esta MP 961/2020 terá alcance amplo para outras contratações que não estejam diretamente ligados ao combate da COVID – 19, mas que sejam contratadas durante o estado de calamidade pública decretado devido à situação pandêmica.

Essencialmente a MP 961/2020 traz três modificações muito importantes, que merecem destaque, são:

1. PERMISSÃO PARA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Apesar da Lei 8.666/93 não proibir expressamente a antecipação de pagamentos, certo é que o TCU já abordou tal tema nos acórdãos 3614/2013 e 1565/2015 – Plenário, trazendo que "a antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público e observadas as devidas cautelas e garantias."

A MP 961/2020 reafirma tal admissão de realização de pagamento antecipado levando-se em consideração estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 desde que assegurada pelo menos uma das duas condições abaixo:

- Condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço;

OU

- Que o pagamento antecipado acarrete significativa economia de recursos.

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

II – o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:
a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou
b) propicie significativa economia de recursos;

Tal condição de pagamento antecipado com certeza deve ser adotada pela Administração Pública em situações excepcionais sempre sob a justificativa de uma das limitações trazidas no texto da MP, citadas acima, com o objetivo maior de atendimento ao interesse público.

Importante ressaltar que a única restrição deste tópico se deu pela proibição de antecipação de pagamento para contrato de prestação de serviço com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

2. AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Com a MP 961/2020 a dispensa de licitação por baixo valor prevista nos incisos I e II do caput do artigo 24 da Lei 8.666/93, aplica-se até o limite de:

- para obras e serviços de engenharia: até R$ 100.000,00 (cem mil reais) desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e
- para outros serviços e compras: até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Portanto, os valores definidos na Lei 8.666/1993 (15 mil e 8 mil, respectivamente) e no Decreto 9.412/2018 (33 mil e 17,6 mil) não serão aplicados durante o período de vigência da calamidade pública.

Vale lembrar que esses são os mesmos valores previstos na Lei 13.303/2016 para as empresas estatais.

3. AMPLIAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO RDC - REGIME DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

O RDC foi criado pela MP 527/2011 e depois convertido na Lei 12.462/2011, instituindo assim um regime de licitação específico, mais simplificado e flexível. Na época o RDC seria destinado apenas aos grandes eventos esportivos como Jogos Olímpicos, Copa do Mundo, porém sua aplicação foi significativamente ampliada por diversas outras leis e hoje o RDC se aplica a muitos casos, coma as ações do PAC, as obras e serviços de engenharia do SUS, a construções de presídios, as ações de segurança pública, entre outros.

Assim o RDC não poderia ser aplicado em qualquer tipo de licitação e contratação, mas somente nos casos expressamente autorizados.

Com o texto da MP 961/2020 o RDC deixa de ter aplicação "restrita" e passa a ser tornar um instrumento mais amplo, reafirmando como uma nova modalidade de licitação mais flexível, com ferramentas procedimentais mais simples que podem satisfazer o interesse público com contratações eficientes e céleres.

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

III – a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

A MP 961/2020 é um texto que merece elogios pois trouxe um avanço na questão do pagamento antecipado, apresentando-o de forma menos detalhista e com caráter mais gerencial do que no texto embrionário.

Importante também destacar como ponto relevante da MP 961/2020 a não imposição de limite subjetivo para aplicação de suas regras. União, Distrito Federal, Estados, Municípios, Estatais podem se fazer valer das regras descritas, sem receios, seja para ações que tenham conexão com o enfrentamento da Pandemia ou não, desde que realizadas durante o período do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

TRIBUTOS E PAGAMENTOS SUSPENSOS PELA PANDEMIA

Empresas que não conseguem arcar com o pagamento mensal da sua carga tributária e da sua folha de salário, redução de jornadas com corte proporcional de vencimentos, desemprego em massa, autônomos sem renda e contas em aberto são situações reais que o isolamento social necessário a conter o avanço do vírus trouxe ao País.

Nesse sentido, várias medidas já foram tomadas no intuito de suspender e adiar o pagamento de tributos e obrigações ajudando a mitigar prejuízos à economia e à população.

Listamos alguma delas:

EMPRESAS

(i) Adiamento do pagamento da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e dos Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). Os pagamentos de abril serão quitados em agosto, enquanto os pagamentos de maio ficam para outubro.

(ii) Adiamento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do 15° dia útil de abril, maio e junho para o 15° dia útil de julho. (iii)Redução em 50% da contribuição das empresas para o Sistema S por três meses (abril, maio e junho).

MICROEMPRESAS

(i) Adiamento, por seis meses, da parcela federal do Simples Nacional. Os pagamentos de abril, maio e junho serão em outubro, novembro e dezembro.

(ii) Adiamento, por três meses, do pagamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços (ISS). As parcelas de abril, maio e junho passaram para julho, agosto e setembro.

MEI

Adiamento das parcelas do Simples Nacional, ICMS e ISS, por seis meses. Os pagamentos de abril, maio e junho passaram para outubro, novembro e dezembro.

PESSOA FÍSICA

Adiamento no prazo de entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física e do pagamento da primeira cota ou cota única. A data passou de 30 de abril para 30 de junho. O cronograma de restituições, de maio a setembro, está mantido.

EMPRESAS E PESSOAS FÍSICAS

Suspensão, por 90 dias, do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) para empréstimos. O imposto deixará de ser cobrado de abril a junho.

EMPRESAS E EMPREGADORES DOMÉSTICOS

Suspensão das contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) durante três meses. A medida vale, inclusive, para empregadores domésticos. Os valores de abril a junho serão pagos de julho a dezembro, em seis parcelas, sem multas ou encargos.

CONTAS DE LUZ

(i)As concessionárias de energia elétrica estão proibidas de cortar o fornecimento de energia por 90 dias, de acordo com determinação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

(ii)Consumidores de baixa renda, que gastam até 220 quilowatts-hora (kWh) por mês, estarão isentos de pagarem a conta de energia.

CONTAS DE TELEFONE

Liminares da 12ª Vara Cível Federal em São Paulo determinam que as operadoras telefônicas não cortem o serviço de clientes com contas em atraso. Serviços interrompidos deverão ser restabelecidos em até 24 horas. A medida vale para todo o país.

DÍVIDAS EM BANCOS

(i)Banco do Brasil, Bradesco, Caixa, Itaú Unibanco e Santander abriram renegociações para prorrogarem vencimentos de dívidas por até 60 dias. Entretanto, essa renegociação não vale para cheque especial e cartão de crédito.

(ii)Renegociação e prorrogação de pagamento de crédito rural para produtores afetados por secas e pela pandemia de coronavírus. Os bancos podem adiar, para 15 de agosto, o vencimento das parcelas de crédito rural, de custeio e investimento, vencidas desde 1° de janeiro (ou a vencer).

FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS - CEF

(i)A Caixa anunciou pausa de 90 dias nos contratos de financiamento habitacional, para clientes adimplentes ou com até duas parcelas em atraso, incluindo os contratos em obra. Quem tinha pedido dois meses de prorrogação terá a medida ampliada automaticamente para três meses.

(ii)Clientes que usam o FGTS para pagar parte das parcelas do financiamento poderão pedir, por 90 dias, a suspensão do pagamento da parte da prestação não coberta pelo fundo.

(iii)Clientes adimplentes ou com até duas prestações em atraso podem pedir a redução do valor da parcela por 90 dias.

(iv)Novos contratos de financiamento de imóveis terão carência de 180 dias.

ESTADOS DEVEDORES DA UNIÃO

Emenda incluída no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) visa suspender os débitos dos estados com o Governo Federal por seis meses. Enquanto a emenda não é votada, 17 estados conseguiram liminares no Supremo Tribunal Federal (STF) para suspenderem as parcelas de dívidas com a União.

COVID-19

GUIA JURÍDICO

V.02

MATRIZ

Aracaju– SE

Avenida Pres. Tancredo Neves, 1004 – Jardins, Cep 49025-620

Tel.: (79) 3249-8081e-mail:

eradvocacia@eradvocacia.com.br

FILIAL

Brasília– DF

QI,Conjunto 2, Casa 18, Lago Sul

Tel.: (61) 3554-7277

e-mail: eradvocacia@eradvocacia.com.br

HTTPS://EDUARDORIBEIROADVOCACIA.COM.BR/